



**DECRETO Nº 3.666 DE 12 DE ABRIL DE 2023.**

**REGULAMENTA OS ARTS. 36, 37 e 126 DA LEI Nº 1.700, DE 28 DE MARÇO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - SLAMP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas ações decorrentes do exercício de competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981,- o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que orienta o Conselho Estadual do Meio Ambiente na regulamentação de tipologias de atividades que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade,- os avanços no Programa de Descentralização do Licenciamento Ambiental no Estado do Rio de Janeiro, instituído pelos Decretos Estaduais nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, e nº 42.440, de 30 de abril de 2010;

**Considerando** o disposto no Art. 36 e 37 da Lei Municipal nº 1.700/2012- Código Ambiental de São José do Vale do Rio Preto - RJ;

**Considerando** o Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019 que dispõe sobre o sistema de licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental - SELCA e suas alterações pelos Decretos Estaduais nº 47.141 de 25 de junho de 2020 e nº 47.550 de 30 de março de 2021;

**Considerando** a Resolução CONEMA nº 92 de 24 de junho de 2021 e suas alterações, que dispõe sobre as atividades que causam ou possam causar impacto ambiental local, e sobre a competência supletiva do controle ambiental e suas alterações posteriores;

**Considerando** a *Norma Operacional do INEA/RJ nº 46 e suas revisões*, que estabelece metodologia para o enquadramento de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento e demais procedimentos de controle ambiental, e as suas revisões;

**Considerando** a *Norma Operacional do INEA/RJ nº 02 e suas revisões*, que estabelece valores e critérios de indenização ao dos custos de análise e processamento dos requerimentos dos Instrumentos de controle ambiental, e as suas revisões;

**Considerando** a necessidade adequar o Sistema de Licenciamento Ambiental no Município de São José do Vale do Rio Preto – RJ;

**Considerando** o Processo Administrativo eletrônico nº 4748/2023;

**Considerando** o artigo 83, XVI, da Lei Orgânica Municipal, c/c artigo 80 da Lei Complementar nº 46, de 26 de agosto de 2013,



**DECRETA**

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal para impacto ambiental de âmbito local, conforme definição da Resolução CONEMA nº 92, de 24 de junho de 2021 e suas alterações.

**Art. 2º.** O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º. Os impactos e riscos ambientais são aqueles relativos ao meio físico, biológico e socioeconômico.

§ 2º. O controle ambiental será diretamente proporcional à classificação da magnitude dos impactos prevista no Art. 12 e levará em consideração a localização do empreendimento ou atividade.

**Art. 3º.** A magnitude do Impacto ambiental será enquadrada em classes, com base no porte e potencial poluidor das atividades ou empreendimentos objetos do licenciamento, conforme disposto no presente Decreto, no Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019, nas suas alterações pelos Decretos nº 47.141 de 25 de junho de 2020 e nº 47.550 de 30 de março de 2021, na Resolução INEA nº 240 de 10 de outubro de 2021, na Resolução CONEMA nº 91 e nº 92 de 11 e 24 de junho de 2021 e suas respectivas alterações, nas Normas Operacionais INEA/RJ nº 02 de 09 de julho 2021 e nº 46 de 23 de agosto de 2021 e suas respectivas revisões, bem como os termos dos Anexos II e III deste Decreto.

§ 1º. Os procedimentos de licenciamento serão analisados por Grupo de trabalho (equipe técnica) criada por portaria do Prefeito, e encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente para análise, parecer e expedição de Autorizações, Certidões, Licenças e demais instrumentos.

§ 2º. As Autorizações, Certidões, Licenças e demais instrumentos poderão ser assinadas pelo Secretário(a) de Meio Ambiente, ou ainda pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4º.** Para efeito deste Decreto são adotados os seguintes instrumentos:

- I** – Autorização Ambiental;
- II** – Certidão Ambiental;
- III** – Certificado Ambiental;
- IV** – Licença Ambiental;
- V** – Termo de Encerramento;
- VI** – Documento de Averbação.

**Art. 5º.** O requerimento dos instrumentos previstos neste Decreto não será admitido sem a apresentação da documentação completa necessária que se encontra disponível no Portal da Prefeitura e no Sistema de Licenciamento Ambiental do Município.



**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não impede o órgão ambiental de exigir fundamentadamente a apresentação de documentação suplementar, ressalvadas as exigências decorrentes de fatos novos.

**Art. 6º.** Os requerimentos dos instrumentos de controle ambiental serão analisados seguindo a respectiva ordem cronológica de protocolo junto ao órgão ambiental.

**§1º.** O órgão ambiental terá um prazo de até 5 (cinco) meses para analisar os requerimentos.

**§2º.** O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

**§3º.** Os prazos previstos neste artigo serão suspensos:

**I** – Quando houver providências a serem realizadas pelo empreendedor para o prosseguimento da análise do requerimento de licença;

**II** – Durante o período de pré-operação do empreendimento ou atividade;

**III** – Durante o prazo para manifestação dos intervenientes.

## **CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 7º.** Autorização Ambiental (AA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental consente com a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, obras emergenciais e a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condicionantes e restrições adequadas.

**§ 1º.** Aplica-se a AA para:

**I** – Supressão de vegetação nativa nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

**II** – Execução de atividades ou empreendimentos que necessitam de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;

**III** – Implantação de Projetos de Restauração Florestal ou Programas de Recuperação Ambiental que não necessitem de licença ambiental;

**IV** – Licenciamento de empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental que afete Unidade de Conservação Municipal ou sua Zona de Amortecimento;

**V** – Execução de obras emergenciais quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes;

**VI** – Exposição e uso de espécimes, partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre oriundos de criadouros regulares;

**VII** – Implantação de planos de manejo florestal sustentável com propósito comercial;

**VIII** – Implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e prática do pousio;

**IX** – Realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola, por empresas devidamente licenciadas, exceto nos casos dos Projetos de Restauração Florestal (PRF) previstos no inciso IV, cujo uso poderá ser consentido na mesma autorização ambiental de implantação do projeto;



## Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

**X** – Instalação e operação, em caráter temporário, de equipamentos ou sistemas móveis de baixo impacto ambiental;

**XI** – Manutenção de cursos d'água sob a gestão pública, em caráter emergencial, para restabelecimento do seu fluxo por meio de limpeza de vegetação e desobstrução com remoção de detritos;

**XII** – Descomissionamento de máquinas e equipamentos, conforme regulamento.

**§2º.** Poderá ser aplicada a AA para outros empreendimentos e atividades não relacionados no § 1º, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

**§3º.** As Autorizações Ambientais serão concedidas pelo prazo previsto para a implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras emergenciais de interesse público, limitado a um máximo de 2 (dois) anos.

**§4º.** As Autorizações Ambientais não poderão ser renovadas, devendo ser requerido novo instrumento.

### CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO AMBIENTAL

**Art. 8º.** Certidão Ambiental (CA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade.

**§1º.** Aplica-se a CA para:

**I** – Cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações ou certificados ambientais e de Termo de Ajustamento de Conduta;

**II** – Inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental;

**III** – Inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;

**IV** – Inexigibilidade de licenciamento para os empreendimentos e atividades cujo requerimento é facultativo;

**V** – Indeferimento de licença e demais instrumentos de controle ambiental;

**VI** – Corte de vegetação exótica;

**VII** – Atesta a regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas por notificação ou fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta, se for o caso.

**§ 2º.** A Certidão Ambiental poderá ser concedida em outras situações não relacionadas neste artigo, desde que a informação a ser certificada guarde relação com a finalidade institucional do órgão ambiental e esse disponha da informação.

### CAPÍTULO IV - DO CERTIFICADO AMBIENTAL

**Art. 9º.** Certificado Ambiental (CTA) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a conformidade de procedimentos específicos em relação à legislação em vigor, estabelecendo medidas de controle ambiental.

**§ 1º.** Aplica-se a CTA para:

**I** – Certificado de Reserva Particular de Patrimônio Natural: certifica a aprovação, de forma definitiva, de área como unidade de conservação de proteção integral;



**II** – Cadastramento de área de soltura e monitoramento de animais silvestres, não contemplada em licença ambiental.

**§2º.** Regulamento poderá prever outras hipóteses de Certificados Ambientais.

**§3º.** Os certificados ambientais não poderão ser renovados, devendo ser requerido novo instrumento.

## **CAPÍTULO V - DA LICENÇA AMBIENTAL**

**Art. 10.** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**§1º.** Os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental estão relacionados de forma exemplificativa no Decreto Estadual 46.890/2019, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 11 deste Decreto.

**§ 2º.** O órgão ambiental, fundamentada e excepcionalmente, instará o empreendedor a requerer licença para empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, mesmo que não prevista na Legislação Estadual vigente, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença.

**Art. 11.** Os empreendimentos e atividades cujo impacto ambiental seja classificado como desprezível, com base na Legislação Estadual vigente, não estão sujeitos ao licenciamento ambiental.

**§1º.** Nos casos de inexigibilidade de licenciamento, permanece a obrigatoriedade de obtenção de outros instrumentos aplicáveis e do atendimento à legislação vigente.

**§2º.** Os empreendimentos e atividades previstos neste artigo poderão obter Certidão de Inexigibilidade de Licenciamento Ambiental, de forma facultativa.

**Art. 12.** Os empreendimentos e atividades serão enquadrados em classes, de acordo com seu porte e potencial poluidor, os quais determinam a magnitude do impacto ambiental.

**§1º.** O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de porte mínimo, pequeno, médio, grande ou excepcional, na forma de regulamento específico.

**§2º.** O empreendimento ou a atividade pode ser qualificado como de potencial poluidor desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, na forma de regulamento específico.

**§3º.** O impacto ambiental, resultado do cruzamento entre os critérios de porte e potencial poluidor, é classificado como desprezível, baixo, médio, alto ou significativo, de acordo com a Legislação Estadual vigente.

**Art. 13.** Fica reservada ao órgão ambiental a prerrogativa de solicitar ao empreendedor detalhamento descritivo do empreendimento ou atividade para, se necessário, definir porte e potencial poluidor específicos, em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade.



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** O empreendedor poderá solicitar ao órgão ambiental competente, mediante requerimento fundamentado, a revisão do enquadramento de porte e/ou potencial poluidor do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento.

**Art. 14.** São espécies de Licenças Ambientais:

- I** – Licença Ambiental Integrada - LAI;
- II** – Licença Ambiental Prévia - LP;
- III** – Licença Ambiental de Instalação - LI;
- IV** – Licença Ambiental de Operação - LO;
- V** – Licença Ambiental Unificada - LAU;
- VI** – Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR;
- VII** – Licença Ambiental de Recuperação - LAR.

**Art. 15.** A Licença Ambiental Integrada (LAI) é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e o órgão ambiental, em única fase, atesta a viabilidade ambiental, locacional e autoriza a instalação de empreendimentos ou atividades, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental.

**§1º.** A LAI é aplicável para os empreendimentos e atividades de baixo a significativo impacto ambiental.

**§2º.** Dentro de seu prazo de vigência, a LAI poderá autorizar a pré-operação pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.

**§3º.** Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

**§4º.** O prazo de vigência da LAI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

**§5º.** Caso seja do interesse do empreendedor, ele poderá optar pelo licenciamento trifásico.

**Art. 16.** A Licença Ambiental Prévia (LP) é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade e aprova sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas fases seguintes de sua implantação.

**§1º.** O prazo de vigência da LP é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 05 (cinco) anos.

**§2º.** Como alternativa à LP, o empreendedor poderá requerer a Licença Ambiental Integrada – LAI.

**Art. 17.** A Licença Ambiental de Instalação (LI) é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e autoriza a sua instalação de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

**§1º.** Dentro de seu prazo de vigência, a LI poderá autorizar a pré-operação, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação.



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

§2º. Nos casos em que a implementação e a operação comportem mais de uma fase, o prazo disposto no parágrafo anterior aplica-se para cada fase do empreendimento ou atividade.

§3º. O prazo de vigência da LI é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 08 (oito) anos.

**Art. 18.** A Licença Ambiental de Operação (LO) autoriza a operação de empreendimento ou atividade, com base em constatações de vistoria, relatórios de pré-operação, relatórios de auditoria ambiental, dados de monitoramento ou qualquer meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de mitigação implantadas.

§1º. O prazo de vigência da LO é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º. O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de vigência específicos para empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 19.** A Licença Ambiental Unificada (LAU) é concedida antes de iniciar-se a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação de empreendimento ou atividade classificado como de baixo impacto, com base nos critérios definidos no Anexo II do Decreto Estadual nº 46.890 de 23 de dezembro de 2019.

§1º. O prazo de vigência da LAU é, no mínimo, de 06 (seis) anos e, no máximo, de 12 (doze) anos.

§2º. A LAU não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, mesmo que classificados como de baixo ou médio impacto ambiental.

§3º. A Secretaria de Meio Ambiente realizará vistoria prévia para empreendimentos e atividades sujeitos à LAU.

**Art. 20.** A Licença Ambiental de Operação e Recuperação - LOR autoriza a operação de empreendimento ou atividade concomitante à recuperação ambiental de áreas contaminadas ou degradadas.

§1º. O prazo de vigência da LOR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental da área e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º. A LOR só poderá ser renovada mediante requerimento do titular da licença, desde que comprovada a impossibilidade de serem atendidas as condicionantes ambientais relativas à recuperação de áreas contaminadas ou degradadas estabelecidas no momento de sua concessão.

**Art. 21.** A Licença Ambiental de Recuperação - LAR autoriza a recuperação de áreas contaminadas em atividades ou empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, ou de áreas degradadas.



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

§1º. O prazo de vigência da LAR é, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de recuperação ambiental do local e, no máximo, de 06 (seis) anos.

§2º. A LAR poderá ser renovada mediante requerimento, caso não seja possível ser realizada a recuperação prevista no prazo estabelecido, com a devida justificativa técnica.

**Art. 22.** A renovação de Licença Ambiental deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de vigência, caso em que ela terá seus efeitos prorrogados até a manifestação definitiva do órgão ambiental, desde que o empreendedor não tenha dado causa a atrasos injustificados no procedimento de renovação.

#### **CAPÍTULO VI - DO TERMO DE ENCERRAMENTO**

**Art. 23.** O Termo de Encerramento (TE) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental atesta a inexistência de passivo ambiental, quando do encerramento de determinado empreendimento ou atividade, estabelecendo as restrições de uso da área.

#### **CAPÍTULO VII - DO DOCUMENTO DE AVERBAÇÃO**

**Art. 24.** O Documento de Averbação (AVB) é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença Ambiental ou dos demais instrumentos.

§1º. As licenças ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para alteração dos seguintes dados:

**I** – Titularidade;

**II** – Razão social;

**III** – Endereço de sede do titular;

**IV** – Condicionantes, com base em parecer técnico;

**V** – Objeto, desde que a sua modificação não aumente a magnitude do impacto ambiental, conforme Legislação Estadual Vigente, tampouco altere o escopo da atividade principal nem a descaracterize.

§2º. A hipótese do inciso I também é aplicável às Licenças Ambientais obtidas preliminarmente pelo Poder Público e que sejam posteriormente transferidas para o empreendedor.

§3º. As Licenças Ambientais e demais instrumentos de controle ambiental podem ser averbados para corrigir erro material.

§4º. Os instrumentos comunicados previstos neste Decreto não poderão ser averbados, salvo para corrigir erro material.

#### **CAPÍTULO VIII - DA ATIVIDADE DE PÓS-LICENÇA, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

**Art. 25.** As atividades e empreendimentos detentores dos instrumentos estarão sujeitos à ação de pós-licença, consistente na verificação do cumprimento das condições e restrições estabelecidas no instrumento de controle ambiental, quando couber, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



## Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

**Art. 26.** A fiscalização levará em conta e será diretamente proporcional ao risco e à magnitude dos impactos ambientais adversos dos empreendimentos ou atividades, considerando a probabilidade de consumação de dano ambiental e/ou a sua gravidade.

**Art. 27.** As empresas já existentes no município, que exerçam atividades passíveis de licenciamento ambiental e que estiverem em funcionamento e não estiverem regularizadas, poderão sofrer fiscalização e terão prazos estipulados pela Secretaria de Meio Ambiente, a fim de se adequarem.

**Art. 28.** A atividade de fiscalização e de aplicação de sanções observará, sequencialmente e se as circunstâncias do caso concreto assim o permitirem, as seguintes diretrizes ao constatar inconformidades:

**I** – Persuasão: por meio do diálogo e recomendação de correção da sua conduta ou atividade operacional, bem como orientação quanto ao cumprimento da norma;

**II** – Sanções de advertência;

**III** – Sanções de multa, apreensão, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação de produto, embargo de obra ou atividade, suspensão parcial ou total de das atividades e interdição do estabelecimento;

**IV** – Sanções restritivas de direitos.

**Parágrafo único.** A persuasão, bem como a ordem sequencial dos incisos deste artigo não importam, em qualquer caso, na impossibilidade da autoridade administrativa aplicar a sanção cabível, bem como as medidas de polícia cabíveis necessárias diante do descumprimento da legislação ambiental, observada a especificidade de cada situação infracional.

**Art. 29.** Os Projetos de Restauração Florestal, Programas de Recuperação Ambiental e Termos de Ajustes de Conduta firmados entre o Poder Público Municipal e o infrator poderá ser convertido monetariamente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, a partir de normativa legal específica para tal.

**Parágrafo Único** - Ficará a cargo do Conselho Superior do Fundo Municipal de Meio Ambiente a gestão dos valores convertidos.

### CAPÍTULO XIX – DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE

**Art. 30.** O enquadramento das atividades deverá utilizar os critérios de enquadramento estabelecidos na Norma Operacional INEA nº 46 e suas revisões.

**Parágrafo Único.** Será de responsabilidade do requerente as informações prestadas durante o enquadramento.

**Art. 31.** O enquadramento das atividades “construções novas e acréscimos de edificações” e “nivelamento de terreno sem supressão de vegetação” visando a obtenção de Licença, seguirá o critério de enquadramento apresentado no anexo II e III respectivamente.

**Parágrafo Único.** As construções novas caracterizadas como unifamiliar, mista ou comercial, de no máximo 360 m<sup>2</sup> e 2 (dois) pavimentos, ficam isentos da Licença Ambiental desde que não necessitem dos demais instrumentos de controle ambiental. Sendo cobrado somente o projeto e implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário.

**Art. 32.** O critério de enquadramento para supressão de vegetação seguirá os seguintes critérios, mediante avaliação do técnico responsável pela análise:



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**I** – Supressão de vegetação por unidade: número reduzido de árvores isoladas, fora de fragmentos de mata;

**II** – Supressão de vegetação por hectare: número significativo de árvores localizadas de forma não esparsa e/ou fragmentos de mata.

**Parágrafo Único.** Poda de vegetação fica isenta da necessidade de Instrumento de Controle Ambiental.

**CAPÍTULO XX - DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 33.** O órgão Ambiental Municipal cobrará taxa de indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos de autorizações, certidões, licenças ambientais e demais instrumentos, aos empreendimentos e atividades para os quais sejam requeridos documentos do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SLAM.

**§1º.** A taxa de licenciamento deverá seguir os mesmos parâmetros de cobrança previstos na *Norma Operacional do INEA/RJ nº 02 e suas revisões*, porém a tabela de valores deverá ser convertida para a moeda do Município (UNIF-SJ).

**§2º.** Será publicado ao final de cada exercício a tabela de valores convertidos para a moeda fiscal municipal no Diário Oficial do Município.

**Art. 34.** Nos casos de supressão de vegetação, a indenização dos custos de análise e processamento dos requerimentos será realizada com base no Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo único.** A taxa de licenciamento referente a supressão de vegetação será emitida excepcionalmente após à análise dos técnicos que podem optar pela cobrança por unidade ou por hectare, de acordo com os critérios abordados no Art. 32.

**Art. 35.** A cobrança da taxa de indenização das atividades de “construções novas e acréscimos de edificações” ou “nivelamento de terreno sem supressão de vegetação” terá a cobrança da taxa de indenização prevista na Norma Operacional do INEA/RJ nº 02 e suas revisões.

**§1º.** Na hipótese prevista no parágrafo único do Art. 31, em caso de acréscimo à edificação, será realizado o licenciamento ambiental da área total do empreendimento, em conformidade ao Anexo II.

**§2º.** A atividade de nivelamento de terreno precedida de corte e aterro seguirá o critério de enquadramento previsto no anexo III.

**Art. 36.** O órgão ambiental poderá estabelecer a redução do valor referente ao custo do procedimento de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, incluindo-se a realização de auditoria ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental com base em norma do CONEMA.

**Art. 37.** Estão isentos do pagamento dos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de Controle Ambiental:

**I** – O Município de São José do Vale do Rio Preto, quando se refere ao licenciamento das suas próprias atividades;



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**II** – Obras ou serviços executados pelos prestadores de serviço público, nas áreas de saneamento básico (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos) e de habitação popular;

**III** – Obras ou serviços executados pelo Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, bem como empresa pública e sociedade de economia mista na condição de prestadoras de serviço público;

**IV** – Assentamentos rurais para reforma agrária, conduzidos por qualquer ente do Poder Público;

**V** – Atividades agropecuárias, agrossilvopastoris e aquícolas exercidas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais, que são aqueles produtores que residem em zona rural, que explorem ou detenham a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares e que, também, estejam na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro ou concessionário (assentado) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) ou estejam enquadrados e possuam a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);

**VI** – Atividades realizadas em propriedades que possuam RPPN reconhecida definitivamente, desde que o Instrumento solicitado esteja diretamente relacionado à gestão da referida reserva;

**VII** – Microempreendedores individuais;

**VIII** – Pessoas físicas hipossuficientes nos requerimentos para Licenciamento Ambiental, após comprovação da Secretaria de Assistência Social;

**IX** – Cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

**X** – Nas hipóteses mencionadas nos itens I e II, o instrumento de controle ambiental requerido deverá ser transferido, por meio de averbação, para a pessoa jurídica de direito privado não integrantes da Administração Pública, delegatárias de serviço público ou contratadas pelo Poder Público, devendo os custos de averbação e eventual renovação serem pagos pela empresa.

**Art. 38.** Será aplicada redução de 80% nos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de Controle Ambiental para atividades de obras de terraplenagem para nivelamento de grade em atividade que tenha o volume de corte e aterro até 500 (quinhentos) metros cúbicos.

**Art. 39.** Será aplicada redução de 50% nos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de Controle Ambiental para:

**I** – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado emitido pelo órgão competente;

**II** – Atividades agropecuárias e agrossilvopastoris cujas receitas se equipararem às de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mediante apresentação de documento comprobatório;

**III** – Atividades de obras de terraplenagem para nivelamento de grade em que tenha o volume de corte e aterro entre 500 (quinhentos) e 1.500 (mil e quinhentos) metros cúbicos.

**Art. 40.** Será aplicada redução de 20% nos custos de análise de requerimentos dos Instrumentos de Controle Ambiental para atividades de obras de terraplenagem para nivelamento de grade em que tenha o volume de corte e aterro entre 1.500 (mil e quinhentos) e 2.500 (dois mil e quinhentos) metros cúbicos.

**Art. 41.** Fica a cargo da Administração Pública a concessão do parcelamento referente aos custos de análise do processo de Licenciamento Ambiental.



**Municipal de São José do Vale do Rio Preto**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 42.** Este decreto entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.248, de 18 de janeiro de 2021.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 12 de abril de 2023.

**GILBERTO MARTINS ESTEVES**

Prefeito

**Alexandre Quintella Gama**

Procurador Geral do Município

**Eluá Nogueira Torres de Andrade**

Secretária Municipal de Meio Ambiente





**ANEXO I**

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO**

<b>NOMENCLATURA</b>	<b>VALOR (UNIF-SJ)</b>
Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa (hectare)	71,5
Autorização Ambiental para supressão de vegetação nativa (unidade)	0,4
Certidão Ambiental para supressão de vegetação exótica (hectare)	5,0
Certidão Ambiental para supressão de vegetação exótica (unidade)	0,1





ANEXO II

<b>CONSTRUÇÕES NOVAS E ACRÉSCIMO DE EDIFICAÇÃO</b>	
<b>1 - Porte</b>	
<b>1.1 - Área de construção (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Pontos</b>
a) Acima de 360 até 1.000	1
b) Acima de 1.000 até 20.000	2
c) Acima de 20.000 até 100.000	3
d) Acima de 100.000 até 500.000	4
e) Acima de 500.000 (EIA/RIMA exigidos)	5
<b>Tabela de pontuação</b>	<b>Classificação</b>
1	Mínimo
2	Pequeno
3	Médio
4	Grande
5	Excepcional
<b>2 - Potencial Poluidor</b>	
<b>2.1 - Canteiro de obras</b>	<b>Classificação</b>
a) Não	Desprezível
b) Sim	Baixo
<b>2.2 - Coleta e tratamento de esgoto sanitário</b>	<b>Classificação</b>
a) Tratamento secundário ou terciário	Desprezível
b) Rede pública dotada de tratamento ou tratamento primário	Baixo
<b>2.3 - Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem)</b>	<b>Classificação</b>
a) Não	Desprezível
b) Sim	Baixo
<b>2.4 - Fonte de abastecimento de água</b>	<b>Classificação</b>
a) Rede pública ou particular	Desprezível
b) Água superficial (rios, lagos e lagoas) ou subterrânea (poços)	Baixo



ANEXO III

Terraplenagem	
1 – Porte	
<b>1.1 - Área total da intervenção (m<sup>2</sup>)</b>	<b>Pontos</b>
a) Até 2.000	0
b) Acima de 2.000 até 20.000	1
c) Acima de 20.000 até 100.000	2
d) Acima de 100.000 até 500.000	3
e) Acima de 500.000 (EIA/RIMA exigidos)	4
<b>1.2 - Volume de corte e aterro (m<sup>3</sup>)</b>	<b>Pontos</b>
a) Até 5.000	0
b) Acima de 5.000 até 20.000	1
c) Acima de 20.000 até 50.000	2
d) Acima de 50.000 até 100.000	3
e) Acima de 100.000	4
<b>1.3 – Bota-fora (m<sup>3</sup>)</b>	<b>Pontos</b>
a) Até 10	0
b) Acima de 10 até 5.000	3
c) Acima de 5.000 até 20.000	5
d) Acima de 20.000 até 50.000	7
e) Acima de 50.000	9
<b>Tabela de pontuação (média)</b>	<b>Classificação</b>
0 até 0,5	Mínimo
Acima de 0,5 ou 1	Pequeno
1,5 ou 2	Médio
2,5 a 3,5	Grande
4	Excepcional
2 - Potencial Poluidor	
<b>2.1 - Canteiro de obras</b>	<b>Classificação</b>
a) Não	Desprezível
b) Sim	Baixo
<b>2.2 - Coleta e tratamento de esgoto sanitário</b>	<b>Classificação</b>
a) Tratamento secundário ou terciário	Desprezível
b) Rede pública dotada de tratamento ou tratamento primário	Baixo
<b>2.3 - Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem)</b>	<b>Classificação</b>
a) Não	Desprezível
b) Sim	Baixo
<b>2.4 - Fonte de abastecimento de água</b>	<b>Classificação</b>
a) Rede pública ou particular	Desprezível
b) Água superficial (rios, lagos e lagoas) ou subterrânea (poços)	Baixo